

Acórdão de 30 de Janeiro de 1958

Em causas não conexas que corram simultaneamente, a acção de mandato, numa a favor de determinado indivíduo e na outra contra ele, pode traduzir deselegância ou deslize do ponto de vista puramente moral, mas não constitui infracção disciplinar.

O presente processo disciplinar foi instaurado no Conselho Distrital de Lisboa contra o advogado dr. F., com base numa participação apresentada pelo também advogado dr. A. Este, na referida participação, depois de dar a conhecer a qualidade em que esteve investido, durante alguns anos, de presidente do conselho de administração da Companhia Portuguesa de Minas e de administrador da Companhia Portuguesa de Comércio, e de realçar ainda a actuação que, segundo diz, sempre teve, em tal qualidade, na defesa dos interesses das aludidas companhias, formula, contra o arguido, as acusações que a seguir se transcrevem :

- 1) que sendo ele, arguido, advogado de vários credores em acções propostas contra as já referidas companhias e, individualmente, contra o seu maior accionista, insinuou-se no ânimo deste com fins não completamente evidenciados, mas que é legítimo supor que fosse o da deslocação, para o seu escritório, do volume conjunto do contencioso tratado, até então, da forma mais económica possível, pelo próprio participante e por um chefe do contencioso avençado ;
- 2) que essa insinuação a levou até ao ponto de ter começado a agir em seu nome como advogado, contrariamente à política de administração prosseguida pelo participante, e até com desconhecimento da procuração que este tinha para defender os interesses daquele senhor e de vários membros da mesma família e das mesmas sociedades ;
- 3) que levou a sua acção à margem da ética profissional até ao ponto de receber procuração de Luís Roxo e de seu filho engenheiro Agostinho Roxo, ao mesmo tempo que, contra estes, tinha pendente uma acção em que intervinha como representante da parte contrária, incorrendo, assim, na violação do art. 754 do E. J. ;
- 4) que por afirmações que fez ofendeu na sua acção profissional, e até no seu bom nome, o participante, o qual se encontra legitimamente preocupado pelas consequências da actuação do arguido no futuro das já referidas companhias, de cuja administração o participante tem sido o responsável.

São estas as acusações formuladas.

Em face das mesmas procedeu-se à respectiva instrução para esclarecimento da verdade e apreciação da conduta do arguido. E, concluída ela com a efectivação das diligências que foram julgadas necessárias, foi, de harmonia com o

proposto pelo respectivo relator, proferido o douto acórdão de fls. 240, que, reconhecendo que os autos não revelam a existência de elementos constitutivos de qualquer infracção disciplinar, mandou arquivar os mesmos.

Com o referido acórdão, porém, não se conformou o aludido participante. E assim, por virtude de tal inconformidade, interpôs recurso para este Conselho Superior, perante o qual, a par dalgumas divagações estranhas ao objecto do mesmo recurso, alega, em resumo, ter o dito acórdão mal apreciado e decidido quanto às acusações formuladas, o que filia no facto de se não haver feito, relativamente a elas, uma mais ampla investigação.

Cumpre decidir.

Expurgada a acusação daquela matéria cujo conhecimento não interessa a este Conselho no exercício da sua acção disciplinar, há que esclarecer, fundamentalmente, o seguinte :

a) se, conforme afirma o participante, houve da parte do arguido, como profissional, uma atitude não apenas deselegante, mas até desleal, junto das referidas companhias e dos seus accionistas, não só para alijar o participante dos cargos que desempenhava, junto delas, mais ainda para carrilar para o seu escritório todo o contencioso de tais companhias ;

b) se, com tal objectivo, chegou a ofender o participante no seu nome e na sua reputação como advogado ;

c) se procedeu à margem da ética profissional, intervindo em pleitos como representante de pessoas cujo patrocínio lhe estava vedado.

É isto que, fundamentalmente, importa averiguar para apreciação da conduta profissional do arguido.

Ora, da análise cuidada dos autos, não é de concluir pela procedência de qualquer das aludidas acusações, e antes é de reconhecer que bem andou o Conselho Distrital de Lisboa em decidir como decidiu. E, assim, não é lícito dizer-se que tal decisão é viciada por virtude de se não haver procedido, quanto às referidas acusações, a uma mais rigorosa, ampla e cuidadosa investigação, pois a tal não autoriza o exame dos autos.

Efectivamente, tudo o que, para apreciação da matéria acusatória, se impunha averiguar no presente processo averiguado foi com uma meticulosidade, cuidado e interesse que inteiramente abonam os méritos, o escrúpulo, e até o devotado amor pela verdade por parte de quem o instruiu. Injustiça seria não o reconhecer. Com efeito, além do participante e arguido, ouviram-se todas aquelas pessoas cujas declarações interessavam. Colheram-se os depoimentos de todas as testemunhas que convinha e foi possível interrogar. Fez-se, enfim, uma cuidadosa devassa relativamente àqueles processos que, em face da acusação do participante, necessário era conhecer.

A mais não se era obrigado, nem mais além se poderia ir.

E daquilo que dos autos ficou a constar mercê da criteriosa investigação a que se procedeu, dado não é concluir o que o participante pretende, ou seja, que a culpabilidade do arguido se patenteia em relação aos factos que lhe são imputados.

Efectivamente, e quanto àquilo a que respeita a alínea a), verifica-se que o participante, na verdade, viu em certa altura diminuída e dificultada a sua acção relativamente aos cargos que desempenhava junto das aludidas companhias, duma das quais, pelo menos, teve até de afastar-se, segundo se alcança do que consta de fls. 134. Traduzirá, porém, tal facto, em face dos serviços que o participante alega, uma reprovável ingratidão para com ele, ou filiar-se-á apenas no reconhecimento duma actuação, por parte do mesmo participante, menos conforme com os interesses das aludidas companhias ?

Não interessa esclarecê-lo. O que importa apenas averiguar é se a situação criada ao participante (com justo motivo ou sem ele) quanto aos cargos que exercia teve a sua origem num procedimento desleal ou traiçoeiro do arguido, como advogado, para com o mesmo participante.

Ora nada existe nos autos que o demonstre com a nitidez e clareza que se impunha em caso de tanto melindre.

Na verdade, nenhuma das pessoas indicadas pelo participante trouxe aos autos o conhecimento de qualquer facto demonstrativo de menos lealdade ou correcção da parte do arguido para com ele, quer para o efeito de o alijar dos cargos que desempenhava nas já citadas companhias, quer para desviar para o escritório dele, arguido, o contencioso daquelas. Nem mesmo sob este último aspecto poderia haver do lado do arguido uma atitude menos elegante e correcta contra o participante, visto este, segundo confessou, nem ser consultor jurídico das ditas companhias, nem destas ser mandatário forense. E, se o não era, jamais poderia ser prejudicado por uma concorrência menos leal por parte do citado arguido.

Se nos detivermos, agora, na apreciação do facto constante da alínea b), há que reconhecer que a prova acusatória, a este respeito, é duma falência impressionante. Efectivamente, ouvidas todas as testemunhas indicadas pelo dr. F., nenhuns dados ou elementos se colhem dos seus respectivos depoimentos que possam conduzir à afirmativa de que o mesmo foi diminuído ou enxovalhado pelo arguido, como profissional, ou na sua honra, como homem. Pelo contrário, a avaliar pelo que os autos revelam a este respeito, é antes de vencer que o arguido se não afastou daquelas boas normas de correcção pelas quais, relativamente a qualquer colega, devem orientar-se todos os profissionais da advocacia.

Finalmente, e quanto ao facto constante da alínea c), inteiramente desfogada há que considerar, perante as normas estatutárias, a atitude do arguido, pois não se descortina qualquer facto que denuncie atropelo ou desrespeito pelas mesmas, e, nomeadamente, pelo disposto no n. 1.º do art. 555 do E. J.

Com efeito, através da cuidadosa investigação a que se procedeu para completo esclarecimento e apreciação deste facto, verifica-se o seguinte :

- a) que o arguido representou, como advogado, Josino Costa numa acção que este propôs contra a Companhia Portuguesa de Minas, Companhia Portuguesa do Comércio e Luís Roxo.

- b) que foi advogado no pedido de homologação judicial do acordo de credores contra a Companhia Portuguesa de Minas.
- c) que foi advogado de Luís Roxo e outros da família deste, na acção que contra eles e a Companhia Portuguesa de Minas foi movida por António Soares Nunes.
- d) que foi advogado de Agostinho Roxo na acção que este moveu contra a Sociedade Mineira de Paiva e a Companhia Portuguesa de Minas.

Relativamente à citada intervenção do arguido, como advogado, nos aludidos pleitos, só este facto interessa apreciar: o de ter sido advogado contra Luís Roxo na acção que contra ele e as duas referidas Companhias moveu Josino Costa, e o de ter sido advogado do mesmo Luís Roxo na já também referida acção contra ele movida por António Soares Nunes.

Traduzirá esta revelada actuação e conduta do arguido uma condenável irregularidade de natureza profissional?

A negativa impõe-se, sem sombra de hesitação.

Na verdade, na parte do E. J. que regula e condiciona a actividade dos profissionais da advocacia, não se encontra disposição que vede em absoluto, ao advogado, pleitear numa causa a favor de determinada pessoa contra a qual esteja pleiteando, ou tenha pleiteado, noutra. Desde que essas duas causas não estejam ligadas por qualquer vínculo, desde que entre elas não haja conexão, a atitude do advogado nada tem de irregular ou condenável. Tal é de concluir, com segurança, do disposto no n. 1.º do já referido art. 555 do E. J., onde se preceitua que

O advogado deve recusar o mandato para causa *conexa* com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária.

Se a lei, pois, só proíbe ao advogado aceitar o mandato para determinada causa quando noutra, conexa com aquela, tenha representado, ou represente, a parte contrária, é porque, não existindo qualquer conexão, a aceitação do mandato não está vedada ao advogado.

Seria aconselhável que, mesmo noutros casos em que a conexão se não verifica, defeso fosse também ao advogado a aceitação do mandato? Não há que encarar aqui esse problema. Bem ou mal, o preceito estatutário regulador do caso é tão-somente o do já citado n. 1.º do art. 555 e, em face dele, o único motivo que torna proibitivo ao advogado pleitear numa causa a favor de uma pessoa, e noutra, contra ela, é o da conexão entre essas duas causas. Assim o tem entendido já, e muito bem, este Conselho Superior.

Ora entre as duas causas em que o arguido interveio, numa a favor do já aludido Luís Roxo, e noutra contra este e como representante de Josino Costa, *nenhuma conexão existe*. São absolutamente independentes, sem que nenhum vínculo, portanto, as ligue. Consequentemente, no ponto de vista legal ou estatutário, nenhuma infracção disciplinar praticou. E se, no ponto de vista puramente moral, se quiser ver uma deselegância ou deslize no facto de um advogado, mesmo em duas causas que não sejam conexas, mas que estejam

simultaneamente correndo, aceitar numa o mandato a favor de determinado individuo e o aceitar noutra contra o mesmo, tal deselegância ou deslize, no caso presente, não se pode invocar.

Efectivamente, e conforme consta de fls. 215 dos autos, se é certo que o arguido interveio contra o já referido Luís Roxo numa causa em que representava o também já referido Josino Costa, e noutra interveio a favor do mesmo Luís Roxo, tal se deu com pleno conhecimento, e até consentimento, do seu antigo cliente, o dito Josino Costa.

Em face do exposto, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao presente recurso, mantendo, assim, a decisão do Conselho Distrital de Lisboa.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 30 de Janeiro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo.*